

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 010/2014

Proposição: PL 6726/2010

Ementa: Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à

localização de aparelhos de telefonia celular.

Autoria: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputada Margarida Salomão

Senhora Deputada,

- 01. Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o acesso a informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular.
- O2. A proposta foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado onde já restou aprovada nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Efraim Filho, relator nessa Comissão (CSPCCO) –, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tendo sido distribuída à relatora, Deputada Margarida





Salomão, que votou pela aprovação do referido substitutivo, com 4 subemendas – e, após apreciada na CCTCI será encaminhada para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, em caráter conclusivo, para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

- O3. Cumpre enfatizar o louvável intento da proposição; a tecnologia empregada na telefonia móvel (diversas estações rádio-base fixas disponibilizam conectividade aos celulares espalhados em determinada área de cobertura) possibilita, com bom grau de precisão, por meio da triangulação de sinais, a localização de determinado dispositivo móvel, bem como outros processos de localização, como a orientação georreferenciada ou cartesiana.
- O substitutivo, por sua vez, tem o inegável mérito de reconhecer tratar-se de medida emergencial de mera localização de pessoa, a dispensar quando o caso concreto exigir prévia decisão judicial. Nesse rumo, as alterações que estabelecem a possibilidade de requisição oral pelo Delegado de Polícia e o fornecimento de informações no prazo de duas horas.
- 04. Com efeito, não há falar em mitigação de qualquer direito fundamental do investigado cuida-se de mera localização de sinal de telefone móvel, tal qual aquela feita pela análise de vídeos de





segurança. O contexto é completamente diverso de medidas como interceptação telefônica, quebra de sigilo ou afronta à intimidade do cidadão.

O5. Por outro lado, o substitutivo ao promover as referidas alterações relegou ao Ministério Público a faculdade de apenas requisitar o histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular (artigo 4º do substitutivo), abstraindo a atuação ministerial durante as investigações, sejam aquelas de sua própria alçada, sejam aquelas instauradas pela polícia.

06. Nesse rumo, vale lembrar o quanto assinalou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL EXTORSÃO. CRIME DE POLICIAL CIVIL. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DENÚNCIA: CRIMES AMEACA. COM GRAVE PRATICADOS COMUNS. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO EMBASADA OUTROS EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da





atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/88). Tanto que a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da Polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros.

- 2. A Constituição Federal de 1988, ao regrar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a Polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar.
- 3. O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (ne procedat iudex ex officio). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja "de Direito" não o diz senão a partir de impulso externo. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiquíssimos nomes de "promotor de justiça" para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da "procuradoria de justiça", órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos.





- 4. Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inciso II do art. 129 ("II zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"). É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no "controle externo da atividade policial". Noutros termos: ambas as funções ditas "institucionais" são as que melhor tipificam o Ministério Público enquanto instituição que bem pode tomar a dianteira das coisas, se assim preferir.
- 5. Nessa contextura, não se acolhe a alegação de nulidade do inquérito por haver o órgão ministerial público protagonizado várias das medidas de investigação. Precedentes da Segunda Turma: HCs 89.837, da relatoria do ministro Celso de Mello; 91.661, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 93.930, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.
- 9. Ordem denegada"1 (ênfase acrescida).
- 07. Vê-se, portanto, que a Suprema Corte já reconheceu o poder investigatório do Ministério Público, como imperativo decorrente de suas atribuições constitucionais.



STF. HC 97969/RS, relator o ministro Ayres Britto, DJe 096, de 20.05.2011.



08. É dizer: a despeito de alguma doutrina contrária – e notoriamente enviesada –, é absolutamente pacífico o reconhecimento da validade e constitucionalidade da atuação ministerial em apurações criminais, especialmente quando se configure a inexistência ou ineficiência das apurações promovidas pelos órgãos policiais.

09. Não se pretende aqui burocratizar a medida prevista no artigo 2º do substitutivo. Em casos que tais, revela-se razoável a postergação do controle externo da atividade policial por ocasião da homologação do requerimento. Por outro lado, mostra-se necessária a criação de dispositivo que permita ao membro do Ministério Público requisitar medida semelhante, nos casos em que a comprovação da materialidade ou autoria dependa do conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

10. Nesse sentido, sugere-se a inclusão de dispositivo – preferencialmente após o artigo 3º do substitutivo aprovado pela CSCCPO, a fim de dispor sobre o modo de requisição pelo membro do Ministério Público.

11. Salvo raríssimas exceções, as investigações a cargo do membro do parquet não exigem resposta imediata da prestadora de telefonia móvel celular, figura razoável, portanto, que o pedido seja

Ø



encaminhado ao juiz, para apreciação em 24h, tendo a operadora prazo idêntico para o cumprimento da decisão.

12. Deve-se, contudo, reservar tratamento idêntico àquele conferido ao delegado de polícia – possibilidade de requisição direta e verbal à prestadora do serviço e atendimento no prazo de 2 horas –, desde que posteriormente justificada ao juízo os motivos que ensejaram a urgência da solicitação.

13. Sugere-se, para tanto, a seguinte redação:

"Art. X. O Ministério Público poderá requerer, no interesse da persecução penal, a localização de aparelho de telefonia celular quando a comprovação da autoria ou materialidade da infração penal em andamento depender do conhecimento da localização do infrator ou coisa afim.

§1º O pedido deverá conter:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

 II – a indicação da existência de indícios da prática do crime objeto da investigação;

 III – a qualificação do investigado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, salvo impossibilidade justificada;

IV – a demonstração da utilidade da medida.

§2º O requerimento será distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 horas, proferir decisão fundamentada.





§3º Do mandado judicial que determinar a localização de aparelhos de telefonia celular deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, e o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§4º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

§5º A prestadora de serviço de telefonia móvel deverá atender a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas.

§6º Caso evidenciada situação em que figure necessário o fornecimento imediato das informações pela prestadora de serviço, poderá o Ministério Público requisitar diretamente, por escrito, diretamente à prestadora de serviço de telefonia móvel celular, a localização de aparelho de telefonia celular.

§7º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, a prestadora de serviço de telefonia móvel celular colocará à disposição do membro do Ministério Público requisitante as informações solicitadas, no prazo de duas horas".

- 13. Note-se que, diferentemente dos delegados de polícia, não se entrevê a necessidade de um cadastramento prévio dos membros do Ministério Público autorizados a requisitar a medida, por esta razão, mostra-se razoável que a requisição seja encaminhada por escrito, como mecanismo a conferir maior segurança jurídica à postulação.
- 14. Por outro lado, o artigo 4º-§1º da proposta restringe a possibilidade de o Ministério Público requerer o histórico de

P



posicionamento de aparelho de telefonia celular, apenas aos casos em que já recebida a denúncia.

15. Tal dispositivo, igualmente, abstrai o relevante papel do Ministério Público durante a persecução penal, razão pela qual propõe-se desde logo nova redação:

"Art. 4º (Omissis).

§1º O pedido será formulado, durante a investigação criminal ou durante a instrução processual mediante representação do delegado de polícia e/ou requerimento do Ministério Público".

- 16. A Constituição incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos princípios constitucionais sensíveis que sustentam o Estado brasileiro.
- 17. Tem-se, portanto, que a supressão de atribuição do Ministério Público, já reconhecida e sufragada pela doutrina e jurisprudência, acaba por configurar proposta tendente a atingir os princípios e direitos tutelados especialmente pela Constituição (artigo 60–§4º), na medida em que limita perniciosamente sua defesa.

 Ora, o Ministério Público é o destinatário de todo o conteúdo das investigações e o responsável por fazer o controle externo P



da atividade policial, além de deter a competência privativa para a propositura da ação penal pública (artigo 129 – I da Constituição).

- 19. Lado outro, a proposta nos termos em que aprovada pela CSPCCO finda por inviabilizar a atividade coordenada, conjunta, entre o responsável pela coleta das informações relativas à autoria e materialidade do delito e aquele a quem se incumbe a avaliação desse acervo, para o fim de propor a ação penal, à medida que incumbe privativamente às polícias tal atuação.
- 20. Não se pode aqui fazer tábula rasa do modelo constitucional, que definiu não ser o Ministério Público mero destinatário das apurações, mas **efetivo gestor** das diligências, na medida em que, para formar sua convicção, tem ele a palavra final sobre a necessidade de execução daquelas, de medidas cautelares e até mesmo sobre a imprescindibilidade do relatório final concebido pelo delegado.
- 21. Afinal, acaso reputada, pelo <u>parquet</u>, inútil determinada diligência ou medida cautelar, de nada valerá sua execução; isto, aliás, apenas acarretaria o retardamento na apuração do crime.
- 22. Ao se conferir, portanto, apenas à autoridade policial a competência para apresentar requerimento à prestadora de serviço de telefonia móvel a localização de determinado celular, estar-se-á negando

P



a legitimidade das atribuições investigativas das demais autoridades, em prejuízo notório de toda a sociedade.

23. Tais as circunstâncias, a ANPR, sugere à Eminente Parlamentar o encaminhamento de subemendas no sentido de viabilizar o acesso a informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular pelo Ministério Público, bem como a aprovação do projeto de lei, desde que acatadas as sugestões aqui apresentadas.

Brasília, 12 de maio de 2014.

José Robalinho Cavalcanti Presidente em exercício